



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.810-B, DE 2019 **(Da Sra. Edna Henrique)**

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PAULA BELMONTE); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de prevenção contra pedofilia praticada por meio da internet.

Art. 2º Acrescente-se o inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), com a seguinte redação:

“Art. 70-A.

.....

VII – a divulgação, nas redes de ensino público e privada, de cartilhas com orientações para prevenção contra a pedofilia na internet.

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que cabe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar às crianças, aos adolescentes e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de coloca-los a salvo de toda forma de exploração e violência (art. 227). Além disso, a Constituição determina que a lei puna severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, §4º).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) contém princípios de proteção integral à criança e ao adolescente e tipificam crimes, inclusive aqueles relacionados com pedofilia, tais como o art. 240 (utilização de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica), art. 241 (comércio de material pedófilo), art. 241-A (difusão de pedofilia), art. 241-B (posse de material pedófilo), art. 241-C (simulacro de pedofilia) e art. 241-D (aliciamento de crianças).

A prática desses delitos, no entanto, tem sido facilitada pelo uso da internet. Lamentavelmente, a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a comercialização de fotos e filmes envolvendo menores é um mercado que envolve milhões na WEB. A internet é uma tecnologia global sem fronteiras,

sendo difícil para o Estado garantir a execução de leis ou impor restrições no ciberespaço. Nesse contexto, a implementação de políticas de prevenção é essencial.

Assim, este projeto de lei pretende estabelecer, como uma das ações prioritárias do Estado, a divulgação, nas redes de ensino público e privada, de cartilhas com orientações para prevenção contra a pedofilia na internet. É certo que o fornecimento de informação adequada às crianças e aos adolescentes no ambiente escolar pode diminuir as chances de sucesso dos pedófilos em suas investidas por meio da internet.

Ante o exposto, peço apoio dos colegas Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis

com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#))

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014](#))

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

.....

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008](#))

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia,

vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação pretende incorporar inciso ao artigo 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente determinando a divulgação de cartilha sobre prevenção da pedofilia na internet para alunos de escolas públicas e privadas. A justificativa enfatiza o dever constitucional de a família, sociedade e Estado, assegurarem o direito de crianças, adolescentes e jovens de serem resguardados de toda forma de exploração e violência. O texto da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, caracteriza crimes relacionados à pedofilia e aliciamento de crianças. A Autora chama a atenção para a facilidade com que a internet possibilita o cometimento desses delitos. Assim, considera ação prioritária a divulgação de cartilhas informando ações de prevenção contra a pedofilia na internet.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pelas Comissões de Educação; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida da sensibilidade da Autora ao abordar um tema de tamanha gravidade, propondo medida para instrumentalizar crianças e jovens para adotar comportamentos seguros no uso de redes sociais, tendo em vista o vertiginoso aumento da prática de crimes pela internet. A tecnologia dos aparelhos telefônicos modernos permite amplo acesso à rede mundial de computadores, o que aumenta a vulnerabilidade e o risco dos mais jovens à exposição a crimes ou a conteúdos impróprios.

É evidente que a orientação desde a infância, especialmente no ambiente escolar, é primordial para instruir sobre a segurança na navegação, protegendo possíveis vítimas e possibilitando a identificação dos criminosos.

No entanto, acreditamos que a proposta pode ser aperfeiçoada. Em primeiro lugar, as redes sociais apresentam riscos diversos que não se restringem à pedofilia. Podemos mencionar as recentes notícias de instigação ao suicídio ou ao cometimento de atos de violência. Deste modo, consideramos que é importante ampliar o escopo da proteção, eliminando a menção estrita à pedofilia.

Outro ponto que deve ser ponderado é, novamente, a menção estrita, desta vez quanto ao uso de cartilhas como recurso educativo. Não é competência de nossa Comissão avaliar recursos pedagógicos ou métodos para nortear comportamentos dos jovens, mas julgamos importante deixar que as normas regulamentadoras e as próprias escolas adotem aqueles que apresentam maior sucesso no envolvimento dos alunos.

Por fim, o artigo 70-A que se pretende modificar trata especificamente de coibir a prática de castigos físicos. Consideramos que a obrigatoriedade de orientação sobre comportamento seguro nas redes sociais deve ser inserida no Capítulo que trata do direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em especial no bojo do artigo 53.

Tendo em vista todas essas reflexões, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 5.810, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2019-25624

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.810, DE 2019

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

Art. 2º. O art. 53 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.....

.....

VI – direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.810/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Paula Belmonte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216345871200>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

Art. 2º. O art. 53 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 53.....

.....

VI – direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217935582900>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5810, DE 2019

Altera o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, para que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise de mérito da matéria o PL nº 5810, 2019, de autoria da Deputada EDNA HENRIQUE, que acrescenta inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finança e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o nosso relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>

II - VOTO DO RELATOR

Chega a esta Comissão, para análise de mérito da matéria, o PL nº 5810/2019, de autoria da **Deputada EDNA HENRIQUE**, que acrescenta inciso VII ao art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e Adolescente, determinando que as redes de ensino público e privada divulguem cartilha de orientação às crianças e aos adolescentes para prevenção contra a pedofilia na internet.

Na justificativa, a proponente alerta que a prática da pedofilia tem aumentado substancialmente com o uso da internet. A Web tem sido um mercado vasto e milionário para a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a comercialização de fotos e filmes envolvendo menores.

Chama a atenção também, a autora, para a importância de uma política de prevenção no âmbito das instituições de ensino, tendo em vista que a internet é uma tecnologia global sem fronteiras, sendo difícil para o Estado garantir a execução de leis ou impor restrições no ciberespaço.

Em análise na Comissão de Seguridade Social e Família, a Relatora, Deputada PAULA BELMONTE emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5810/2019, na forma de um SUBSTITUTIVO, para aperfeiçoar a proposta e ampliar o objeto de prevenção.

Enfatiza a Relatora que, “as redes sociais apresentam riscos diversos que não se restringem à pedofilia. Podemos mencionar as recentes notícias de instigação ao suicídio ou ao cometimento de atos de violência. Deste modo, consideramos que é importante ampliar o escopo da proteção, eliminando a menção estrita à pedofilia”.

Quanto ao dispositivo que acolheria a alteração, entende a Relatora que se encaixaria melhor no artigo 53, **Capítulo que trata do direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer**. O artigo 70-A que se pretende modificar trata especificamente de coibir a prática de castigos físicos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>



Este Relator se coaduna com a análise feita pela Relatora no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao uso de um termo que abranja todos os tipos de crimes e abusos sofridos por crianças e adolescentes na internet, assim como, ao uso de variados mecanismos e instrumentos para alertar e orientar a comunidade escolar sobre navegação segura nas redes sociais.

Porém, entendemos que para uma melhor eficácia, do ponto de vista educacional e social não basta apenas assegurar na lei tal direito, mas apontar de quem seria a responsabilidade de orientar sobre navegação segura em redes sociais. Assim, entendemos que o art. 53-A é o dispositivo adequado para acolher o objeto da presente proposta, na forma de um Parágrafo Único .

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do PL nº 5810/2019 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do **SUBSTITUTIVO** que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.810, DE 2019**

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.53-

A

.....

...

Parágrafo único. Além do dever previsto no Caput, as instituições de ensino públicas e privadas devem orientar e conscientizar sobre a navegação segura em redes sociais.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada JOSÉ RICARDO

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227000292000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.810, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 5.810/2019, e do Substitutivo adotado pela CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Kim Kataguirí - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Alice Portugal, Átila Lira, Bacelar, Diego Garcia, Glauber Braga, Helio Lopes, Ivan Valente, Leda Sadala, Liziane Bayer, Marcelo Calero, Maria Rosas, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Adriana Ventura, Capitão Fábio Abreu, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, General Peternelli, José Ricardo, Luizão Goulart, Paulo Azi, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Tereza Nelma e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado KIM KATAGUIRI
Presidente

Apresentação: 22/06/2022 13:48 - CE
PAR 1 CE => PL 5810/2019

PAR n.1



* C D 2 2 9 5 7 3 1 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 5810, DE 2019**

Altera o art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências, para estabelecer o direito de receber orientação sobre navegação segura em redes sociais.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 53-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-A

.....
.....

Parágrafo único. Além do dever previsto no Caput, as instituições de ensino públicas e privadas devem orientar e conscientizar sobre a navegação segura em redes sociais. § 1º O Poder Executivo instituirá programa de incentivo à leitura destinado a estagiários que não exerçam estágio obrigatório nos termos da legislação vigente, pelo qual será concedido Vale Livro com valor total anual a ser estabelecido nos termos do regulamento.

Sala da Comissão, em 08 de junho de 2022.

Deputado **KIM KATAGUIRI**
Presidente

